# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251587 - MG (2025/0500385-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | VSAP - VOLUNTARIAS SOCIAIS DE ALEM PARAIBA |
| ADVOGADOS | : | RICARDO JOSUE PUNTEL - RS031956 |
| | | GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS094465 |
| | | FÁBIO JOSUÉ PUNTEL - RS126874 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A instância ordinária dirimiu a controvérsia sobre a imunidade tributária relativa às contribuições de terceiros, utilizando fundamentos constitucionais, motivo por que o apelo nobre não se presta para revisão de julgado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A regra estabelecida no art. 1.032 do CPC/2015 é aplicável nas hipóteses em que a conclusão do acórdão é exclusivamente constitucional, e, concomitantemente, a parte, por erro ou equívoco, interpõe apenas recurso especial veiculando tese constitucional, o que não se observa no caso.

4. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Documento eletrônico VDA59172921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:29:55
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 57f7fa10-8849-4590-8fb1-4ab7c977bc93

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**Documento eletrônico VDA59172921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:29:55**
**Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 57f7fa10-8849-4590-8fb1-4ab7c977bc93**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251587 - MG (2025/0500385-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | VSAP - VOLUNTARIAS SOCIAIS DE ALEM PARAIBA |
| ADVOGADOS | : | RICARDO JOSUE PUNTEL - RS031956 |
| | | GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS094465 |
| | | FÁBIO JOSUÉ PUNTEL - RS126874 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A instância ordinária dirimiu a controvérsia sobre a imunidade tributária relativa às contribuições de terceiros, utilizando fundamentos constitucionais, motivo por que o apelo nobre não se presta para revisão de julgado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A regra estabelecida no art. 1.032 do CPC/2015 é aplicável nas hipóteses em que a conclusão do acórdão é exclusivamente constitucional, e, concomitantemente, a parte, por erro ou equívoco, interpõe apenas recurso especial veiculando tese constitucional, o que não se observa no caso.

4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela VSAP - VOLUNTARIAS SOCIAIS DE ALEM PARAIBA contra decisão de minha lavra, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, considerando

Documento eletrônico VDA57446445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:44:05
Código de Controle do Documento: b56b5b5d-3b6a-41d7-bdec-1779b533c7d4

que não há negativa de prestação jurisdicional, além da controvérsia sobre a imunidade tributária ser insuscetível de exame pelo STJ, porquanto resolvida com amparo em fundamentos constitucionais (e-STJ fls. 3541/3546).

A agravante sustenta acórdão recorrido também examinou matéria infraconstitucional sobre isenção de contribuições destinadas a terceiros e salário-educação, regidas pela legislação federal, e que esses fundamentos não foram apreciados, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Reforça que a instância ordinária limitou-se a afastar a pretensão com base na inexistência de imunidade constitucional, sem analisar os fundamentos legais invocados.

Requer a aplicação do prazo previsto no art. 1.032 do CPC/2015, além da reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma .

Decorrido o prazo legal, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

A irresignação recursal não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória em que se objetiva a restituição de importâncias e valores referente ao salário-educação e de contribuição a outras entidades.

Em primeiro grau de jurisdição, o Juízo da Vara da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juiz de Fora/MG julgou parcialmente procedente o pedido, para "declarar o direito da Autora à imunidade tributária e condenar a União (Fazenda Nacional) à revisão dos parcelamentos os quais a Autora aderiu, excluindo os valores recolhidos e a recolher a título de contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário Educação" (e-STJ fl. 3.307).

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação, que foi dado provimento pelo Tribunal Regional. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 3.397/4.410):

> No mérito, com razão a apelante. É fato que o art. 195, § 7º, da CRFB estabelece que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes que atendam às exigências estabelecidas em lei", e, apesar de o Constituinte ter mencionado "lei", a interpretação sistemática da norma, em harmonia com o art. 146 da CRFB, explicita que se trata de "lei complementar".

**Documento eletrônico VDA57446445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:44:05**
**Código de Controle do Documento: b56b5b5d-3b6a-41d7-bdec-1779b533c7d4**

O STF fixou tese em sede de Repercussão Geral (RE 566.622/RS) – o que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, em virtude de sua transcendência social, econômica e jurídica – e estabeleceu que "a lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas" (Tema nº 32).

A Suprema Corte, por ocasião do julgamento das ADIs 1802/DF, 2028/DF, 2.228/DF e 2036/DF, consolidou entendimento de que, quanto à referida imunidade tributária, os aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária, e, na ADI 4480/DF, concluiu pela constitucionalidade, entre outros dispositivos, dos arts. 1º e 29, e seus incisos (com exceção do inc. VI, declarado inconstitucional) da Lei nº 12.101/2009, porque atinentes à regulamentação da certificação das entidades beneficentes de assistência social (CEBAS) e também aos aspectos procedimentais de imunidade de contribuições para a Seguridade Social, respectivamente.

Todavia, a Lei nº 12.101/2009 veio a ser revogada pela Lei Complementar nº 187/2021 (art. 47, inc. III), tida como marco regulatório da certificação das entidades beneficentes e da imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da CRFB, que, no específico, veio a estabelecer os procedimentos para a concessão/renovação de certificação apresentados a partir da data de sua publicação (16/12/2021), consoante seu art. 40, além de ter apresentado novas condições/contrapartidas para o direito de fruição da imunidade.

Com efeito, apesar de entendimento jurisprudencial que opõe como válida a exigência do CEBAS para fins de imunidade tributária, aqui promovo necessário recorte, (i) seja para explicitar que o CEBAS guarda efeito apenas declaratório, de forma que o ato concessivo se dá, na dicção da Súmula nº 612 do STJ, com efeitos "ex tunc", e, no prazo de validade, contém natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei complementar para a fruição da imunidade, (ii) seja para acompanhar jurisprudência desta Corte (T4), que se encaminha para reconhecer que o documento em questão não é requisito essencial para aquela fruição quando cumpridos os requisitos materiais na forma acima descrita.

No específico, observo que a matéria já foi objeto de diversos julgamentos pela T4 desta Corte, como se pode averiguar dos seguintes precedentes: ApCiv nº 0066117-92.2016.4.01.3800, Lincoln Rodrigues de Faria, T4, unânime, 12/07/2023; ApCiv nº1005472-50.2017.4.01.3800, Lincoln Rodrigues de Faria, T4, unânime, julgado em 24/05/2023; ApCiv nº 1003926-23.2018.4.01.3800, Lincoln Rodrigues de Faria, T4, unânime, julgado em 12/07/2023.

Assim, hoje não há mais dúvidas de que o § 7º do art. 195 da CRFB deve ser regulamentado por Lei Complementar, e que se trata de imunidade a ser gozada pelas entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei que, em harmonia com o art. 146 da CRFB, trata-se de Lei Complementar, o que é o bastante para afastar qualquer menção ao art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

**No caso dos autos, o pedido de isenção/imunidade de contribuições de Terceiros compreende o período de outubro de 2013 a junho de 2018, não prescrito, antes, portanto, da alteração promovida pela Lei Complementar nº 187/2021. Embora tenha já decidido pela desnecessidade de apresentação do CEBAs, para usufruto da imunidade, o caso em análise merece tratamento diverso daqueles já enfrentados nesta Turma,**

**Documento eletrônico VDA57446445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:44:05**
**Código de Controle do Documento: b56b5b5d-3b6a-41d7-bdec-1779b533c7d4**

> **porquanto se trata de pedido de isenção de contribuição social destinada a terceiros.**
> **No tocante às contribuições ao SESI, SENAC, SESC e SEBRAE (Sistema "S") e INCRA, a jurisprudência do STF (ARE 744723 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03/04/2017 PUBLIC 04/04/2017; ARE 1.228.088 AgR, Rel. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 11/12/2019; ARE 1334220/ES - Relator(a): Min. Gilmar Mendes, DJe: 13/08/2021) firmou compreensão de que não estão abarcadas pela imunidade prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da CRFB.**
> Portanto, em que pese haver entendimentos diversos em outros Regionais (TRF 1, TRF 2, TRF 3, TRF 4) de que entidades beneficentes de assistência social são isentas de recolhimento das contribuições sociais em prol de terceiros: § 5º do art. 3º da Lei 11.457/2007, outro é o entendimento do STF, na forma dos julgamentos acima mencionados.
> Pelo exposto, dou provimento à apelação, para julgar improcedentes os pedidos. Fixo a condenação da verba honorária em favor da União em 10% do valor da causa atualizada.

Conforme assentado na decisão agravada, não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

O Tribunal de origem foi claro ao afastar a isenção para aplicar o entendimento do STF no sentido de que não há imunidade para contribuições destinadas a terceiros. Ressaltou-se que, "[a]o contrário do que afirma a embargante, as questões afetas à isenção e imunidade das contribuições sociais em prol de terceiros foram devidamente enfrentadas no acórdão, à luz do entendimento do STF, em que pese haver posicionamentos outros nos tribunais regionais" (e-STJ fl. 3.460).

Desse modo, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Além disso, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 520705/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/10/2016, e REsp 1349293/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2018.

No mais, a instância ordinária dirimiu a controvérsia sobre a imunidade tributária relativa às contribuições de terceiros, utilizando fundamentos constitucionais. Veja-se (e-STJ fl. 3.403):

**Documento eletrônico VDA57446445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:44:05**
**Código de Controle do Documento: b56b5b5d-3b6a-41d7-bdec-1779b533c7d4**

> A Suprema Corte, por ocasião do julgamento das AD Is 1802/DF, 2028/DF, 2.228/DF e 2036/DF, consolidou entendimento de que, quanto à referida imunidade tributária, os aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária, e, na ADI 4480/DF, concluiu pela constitucionalidade, entre outros dispositivos, dos arts. 1º e 29, e seus incisos (com exceção do inc. VI, declarado inconstitucional) da Lei nº 12.101/2009, porque atinentes à regulamentação da certificação das entidades beneficentes de assistência social (CEBAS) e também aos aspectos procedimentais de imunidade de contribuições para a Seguridade Social, respectivamente.

Nesse panorama, tenho que o apelo nobre não se presta para revisão de julgado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à necessidade de abertura de prazo para demonstrar a existência de repercussão geral, cumpre observar que a regra estabelecida no art. 1.032 do CPC/2015 é aplicável nas hipóteses em que a conclusão do acórdão é exclusivamente constitucional, e, concomitantemente, a parte, por erro ou equívoco, interpõe apenas recurso especial veiculando tese constitucional.

Confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO DE BEM IMÓVEL CONSTRUÍDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. "FAVELA DOS IPÊS". ESTADO DA PARAÍBA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AUTARQUIA FEDERAL (IBAMA). FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. INADMISSIBILIDADE.
> 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
> 2. O recurso especial não é via recursal adequada à revisão de acórdão cuja conclusão se apoia em fundamentação constitucional (art. 105, III, da CF/1988).
> 3. A regra estabelecida pelo art. 1.032 do CPC/2015 só é aplicável na hipótese em que a parte recorrente interpõe o recurso especial contra acórdão cuja conclusão se apoia em fundamentação constitucional e, concomitante, as razões recursais, por erro ou equívoco, veiculem tese de violação à norma constitucional. Portanto, esse dispositivo não autoriza que a parte utilize o recurso especial como via oblíqua para acessar o Supremo Tribunal Federal, notadamente quando a matéria recursal é vinculada a normas infraconstitucionais. Precedentes.
> 4. No caso dos autos, o órgão julgador a quo, embora tenha mencionado as leis federais que dariam apoio à conclusão do acórdão recorrido, procedeu a juízo de ponderação entre os princípios constitucionais em conflito, dando prevalência ao direito à moradia, previsto no art. 6º da CF/1988. Não há, pois, como se alterar a conclusão do acórdão mediante a só interpretação literal das regras infraconstitucionais. Ademais, ainda que se entendesse pela natureza infraconstitucional, não interposto recurso extraordinário contra o acórdão recorrido, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 126 do STJ.
> 5. Agravo interno não provido.

**Documento eletrônico VDA57446445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:44:05**
**Código de Controle do Documento: b56b5b5d-3b6a-41d7-bdec-1779b533c7d4**

(AgInt no REsp n. 1.895.184/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO, EM MASSA E SEM JUSTA CAUSA, DE FUNCIONÁRIOS TEMPORÁRIOS. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

2. A remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.032 do CPC, segundo jurisprudência desta Corte Superior, deve atender às seguintes condicionantes: (a) não interposição do recurso extraordinário pelo mesmo recorrente; (b) o objeto da insurgência deve versar tão somente matéria constitucional; (c) o acórdão não pode ter fundamento constitucional e infraconstitucional; e (d) o recurso especial impugna, de fato, o fundamento constitucional, não cabendo remessa nos casos de ausência de rechaço ao fundamento constitucional do acórdão.

3. Assim, não visualizo, no caso em exame, hipótese de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, porquanto o recorrente interpôs o recurso extraordinário (fls. 793-814) e o acórdão versa, também, matéria de cunho infraconstitucional.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2502720/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.).

Mantém-se inalterada a decisão agravada.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57446445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:44:05**
**Código de Controle do Documento: b56b5b5d-3b6a-41d7-bdec-1779b533c7d4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.251.587 / MG**

Número Registro: 2025/0500385-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10066656320184013801

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : VSAP - VOLUNTARIAS SOCIAIS DE ALEM PARAIBA |
| ADVOGADOS | : RICARDO JOSUE PUNTEL - RS031956 |
| | GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS094465 |
| | FÁBIO JOSUÉ PUNTEL - RS126874 |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : VSAP - VOLUNTARIAS SOCIAIS DE ALEM PARAIBA |
| ADVOGADOS | : RICARDO JOSUE PUNTEL - RS031956 |
| | GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS094465 |
| | FÁBIO JOSUÉ PUNTEL - RS126874 |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59016006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:21**
**Código de Controle do Documento: 07996bf4-040f-432d-ae1a-6d0b6eff5ca1**

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59016006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:21**
**Código de Controle do Documento: 07996bf4-040f-432d-ae1a-6d0b6eff5ca1**